



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729942/2014-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-000.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Embargante ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/07/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

Uma vez demonstrada a existência do vício de omissão, acolhe-se os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão incorrida, fazendo integrar a decisão embargada com os fundamentos constantes da presente decisão.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos tempestivamente pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3002-000.948, proferido por esta Turma em 11 de dezembro de 2018, sob o pressuposto da ocorrência do vício de omissão.

Segundo a embargante, o Recurso Voluntário trouxe cinco matérias a serem consideradas, a saber: 1) nulidade do auto de infração por falta de tipificação legal; 2) prescrição intercorrente; 3) responsabilidade de terceiro – antecipação da atarcação; 4) denúncia espontânea; e 5) ilegitimidade passiva.

O relator original analisou as preliminares (ilegitimidade passiva e falta de tipificação legal), tendo acatado o segundo argumento e decidido pela nulidade do lançamento, motivo pelo qual sequer abordou as demais matérias.

Os demais conselheiros divergiram do relator, afastando as preliminares, e negaram provimento sem adentrar, contudo, os argumentos de mérito.

Os Embargos foram admitidos e distribuídos para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard – Relatora

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração para análise do alegado de omissão.

Entendo que assiste razão ao contribuinte. A omissão é clara e inequívoca. Do relatório original, extraímos que foram elencadas cinco matérias para a apreciação deste Colegiado, mas no voto vencedor esta conselheira, na condição de redatora designada, cometeu o lapso de não trazer para o voto vencedor a posição adotada pela Turma em relação às alegações de mérito, falta que se repara nesta ocasião.

Passo então à análise das matérias faltantes, ressaltando que são em número de três, e não duas, como consta dos Embargos de Declaração e do Despacho de Admissibilidade. Na ordem em que foram consignadas no Recurso Voluntário, temos: 1) prescrição intercorrente; 2) antecipação da atracação e 3) denúncia espontânea.

1. Prescrição Intercorrente

Alega a recorrente que teria incidido a prescrição da autuação, pela paralisação do processo por prazo superior a três anos, contados da apresentação da impugnação até o julgamento em primeira instância, prazo esse definido no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, *in verbis*:

Art.1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento** ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Apenas a título de esclarecimento, deve ser assinalado que os prazos no Processo Administrativo Fiscal são determinados por legislação própria, e estão contidos no Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei nº 37/1966 (Lei Aduaneira). Tivesse a recorrente descido alguns poucos artigos na transcrição da Lei nº 9.873/1999, teria se deparado com o seguinte dispositivo:

Art.5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (grifado)

Todavia, não é possível desenvolver essa discussão, pois o entendimento do CARF sobre a matéria já foi sumulado, o que o torna de adoção obrigatória por este colegiado. A Súmula nº 11 assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em relação a este tópico, portanto, deve ser negado provimento.

2. Responsabilidade de terceiro – antecipação da atracação

No que tange a esta matéria, argumenta a recorrente que o atraso decorre da antecipação da atracação do navio em cerca de cinco horas. Ressalta que realizava o acompanhamento da carga pelo sistema de rastreamento disponibilizado pelo transportador, considerando a hora prevista de chegada. Alega, ainda, que a responsabilização objetiva é aplicável à obrigação tributária, mas não às infrações, situação em que a Administração deve identificar quem deu causa, efetivamente, à infração. No caso em tela, entende que foi o transportador.

A Instrução Normativa nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações e cargas, define que cabe ao agente de carga informar no Siscomex Carga a desconsolidação do conhecimento master. A ver o seu art. 18:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (grifado)

No nosso caso, o agente de carga é a recorrente, como consta do conhecimento master à fl. 6 e do conhecimento house à fl. 9.

Como corretamente afirmou a DRJ, a responsabilidade por infração aduaneira, bem como a tributária, tem caráter objetivo, sendo, no caso, regida pelo Decreto-Lei nº 37/1966 nos seguintes termos:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)

Dessa forma, tendo um ato administrativo, regularmente editado, definido a responsabilidade para a informação da desconsolidação pelo agente de carga, e inexistindo disposição expressa que exclua essa responsabilidade, não pode ela ser afastada por alegação de culpa do transportador em fazer chegar o veículo antes do horário.

A data prevista de chegada do navio era às 12h00 do dia 11.07.2010. A desconsolidação deveria ter sido informada pelo menos 48 horas antes da chegada da embarcação, ou seja, até as 12h00 do dia 09.07.2010. Com a antecipação da atracação, o prazo

limite findou às 06h42. A recorrente informou o conhecimento house às 10h57, apenas uma hora para terminar o prazo previsto inicialmente. Vê-se que a recorrente decidiu, não se sabe porque razão, correr o risco.

É relevante esclarecer que, uma vez que o conhecimento master tenha sido informado, já é possível realizar a desconsolidação no sistema. Não é necessário esperar até o último instante. No nosso caso, o master foi informado às 09h57 do dia 06.07.2010, ou seja, ele teve três dias para a prestar a informação, mas deixou para fazê-lo no último momento, mesmo ciente da penalidade no caso de descumprimento do prazo, o que não parece razoável quando se tem um prazo contado em horas. Esse ponto foi bem abordado no auto de infração, motivo pelo qual transcrevo o excerto, que adoto também como razão de decidir:

DA ANTECIPAÇÃO DA ATRACAÇÃO

A atracação de um navio depende de vários fatores, tais como: condições climáticas e marítimas que permitam uma navegação segura dentro da área portuária e fora também, a disponibilidade de berço, o interesse do armador do navio em agilizar suas operações.

Dentro deste contexto, a empresa de navegação ou o seu representante, **a agência de navegação, insere seus documentos eletrônicos no sistema**, tais como, a escala eletrônica, o manifesto eletrônico e os respectivos conhecimentos eletrônicos únicos - B/L ou másteres - MBL, **apresentando tão somente uma previsão de atracação, que muitas vezes não a representa de fato**, nem quanto à data e tampouco quanto à hora do efetivo registro de atracação.

Com relação ao Navio "CAP HARRISSON", em sua viagem 155S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 11/07/2010 12:00:00, conforme extrato da escala juntado aos autos.

É importante destacar que o prazo estipulado pelo poder público é prazo mínimo, não há prazo máximo definido, pois o que se cuida é a proteção de um bem jurídico tutelado pelo estado, o controle aduaneiro de cargas estrangeiras, como se verá melhor mais à frente, sendo necessária a inclusão dos dados pelo transportador, em tempo hábil, para o efetivo exercício deste controle de interesse público, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Se o prazo mínimo exigido é dado com base na atracação de navios em portos nacionais e se esta depende de vários fatores para ocorrer, os transportadores devem cumprir a obrigação acessória o quanto antes e jamais deixar para última hora, com base apenas em uma previsão que pode perfeitamente ser antecipada.

Com efeito, **a agência de navegação responsável pelo registro do documento genérico máster - MBL o fez em 06/07/2010 09:57:37 (data e hora da inclusão do MBL CE 151005107331476), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido**, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe também mais à frente no presente trabalho. (grifado)

Pelo exposto, entendo que não cabe razão à recorrente neste tópico.

3. Denúncia Espontânea

Alega a recorrente que prestou a informação com apenas algumas horas de atraso, mas o auto de infração somente foi lavrado quatro anos mais tarde, quando a falta já havia sido sanada, o que não deixa dúvidas quanto à aplicação da denúncia espontânea como excludente de responsabilidade da infração.

Tal matéria foi recentemente sumulada pelo CARF, o que implica a adoção obrigatória do entendimento professado pelo Conselho, que se deu nos seguintes termos:

Súmula nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Esta Súmula foi publicada exatamente para a situação de que trata este auto de infração, estando, portanto, vedada a aplicação da denúncia espontânea no caso presente.

Uma vez demonstrado o descumprimento do prazo mínimo de 48 horas para a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga, e não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de afastar a responsabilidade da recorrente, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Conclusão

Tendo em vista as matérias tratadas neste voto, proponho que a ementa do Acórdão nº 3002-000.498 passe a ter a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/07/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/07/2010

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. OCORRÊNCIA.

A prestação de informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio configura hipótese para a aplicação da multa por não prestar informação em prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão incorrida, retificar a ementa na forma acima e fazer integrar ao acórdão embargado os fundamentos deste voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard